



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Ofício nº 578/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0197/2023, encaminho o Ofício SEF/GABS nº 441/2023, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 644/2023/PGE/NUAJ/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia”.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 578_PL_0242.6_22_SEF_SED
SCC 9115/2023

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Código para verificação: **D21L61WY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 20/07/2023 às 13:53:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTE1XzkxMjNfMjAyM19EMjFMNjFXWQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009115/2023** e o código **D21L61WY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 365/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9115/2023
Emenda Substitutiva Global aos PLs 242.6/22 e 298.0/22

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 242.6/2022, bem como à Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, que têm por objetivo alterar o art. 1º da Lei n. 18.354, de 2022, que “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica”, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia.

O PL prevê a inclusão de dois parágrafos ao art. 1º da Lei n. 18.354/2022:

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com um profissional especialista na área de psicopedagogia.

§ 4º A quantidade de contratações de profissionais de psicologia e de serviço social deverá ser em número proporcional ao de estudantes matriculados na rede pública estadual de educação básica.” (NR)

Enquanto que a Emenda Substitutiva prevê o acréscimo apenas do §3º, com a seguinte redação:

§ 3º As equipes multidisciplinares deverão contar, preferencialmente, com psicólogo e/ou assistente social especialista na área de psicopedagogia’. (NR)

Em relação às duas redações propostas, em que pese o mérito não competir a esta Pasta, entendemos que a redação dada à Emenda Substitutiva é mais apropriada, em razão de não criar a vinculação do número de profissionais à quantidade de estudantes – até mesmo porque a realidade de cada região/escola é diferente, e pode ser melhor avaliada pelos gestores da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Não se extrai da proposta uma imposição para assunção imediata de despesas, revestindo-se como norma programática que traça objetivos a serem perseguidos, e que pode ser regulamentada pelo Poder Executivo, mais especificamente por provocação da SED.

À
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

De fato, a implementação das disposições do PL pode acarretar aumento de despesas correntes na SED, com a contratação dos profissionais especializados; e quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

No mais, é necessário que a SED tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Código para verificação: **4RK40M3F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 26/06/2023 às 19:43:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTE1XzkxMjNfMjAyM180Uks0ME0zRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009115/2023** e o código **4RK40M3F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER Nº 227/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9115/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 242/2022 - alteração da Lei nº 18.354/2022, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica. Inclusão de contratação de psicopedagogos. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 242/2022¹, que objetiva alterar o art.1º da Lei nº 18.354/2022, que "dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil² solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

¹ Fls.02-13.

² Ofício nº474/SCC-DIAL-GEMAT (fl.14)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019³.

O Projeto de Lei nº 242/2022, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, incluir os parágrafos 3º e 4º, no art.1º da Lei nº 18.354/2022, de modo a de modo a prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia, na rede pública estadual de educação básica.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de colher sua manifestação.

Em resposta⁴, a Diretoria do Tesouro Estadual - DITE - informou que, quanto ao aspecto financeiro, não se extrai da proposta uma imposição para assunção imediata de despesas, revestindo-se como norma programática que traça objetivos a serem perseguidos, e que pode ser regulamentada pelo Poder Executivo, mais especificamente por provocação da Secretaria de Estado da Educação -SED .

De mais a mais, a retro Diretoria pontuou que, em relação às duas redações propostas, o texto da Emenda Substitutiva é mais apropriado, em razão de não criar a vinculação do número de profissionais à quantidade de estudantes – até mesmo porque a realidade de cada região/escola é diferente, e pode ser melhor avaliada pelos gestores da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Adverte ainda a DITE que a implementação das disposições do PL em comento pode acarretar aumento de despesas correntes na SED, com a contratação de tais profissionais

³LCE nº 741/2019- Art. 36. À SEF compete: I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;(…) IV – desenvolver as atividades relacionadas com: (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;(…).

⁴ Ofício DITE/SEF n. 365/2023(fl.s.15-16)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

especializados. E ainda, quanto à assunção de compromissos e despesas pela SED, salienta a DITE que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.** (g.n)

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela EC n. 108/2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Informa a referida Diretoria que a gestão desses recursos cabe integralmente à SED, lhe competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Por fim, adverte a Diretoria do Tesouro Estadual ser imprescindível que Secretaria de Estado da Educação tenha por certo que as ações a serem executadas com a medida estejam enquadradas como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96. Vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023)

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Sendo procedentes as ponderações da Diretoria do Tesouro Estadual, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema.

CONCLUSÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se⁵ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado

⁵Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **WP4465HD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 27/06/2023 às 17:36:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTE1XzkxMjNfMjAyM19XUDQ0NjVIRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009115/2023** e o código **WP4465HD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 441/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 474/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que *“Altera o art. 1º da Lei n 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia”*, de autoria do ilustro Deputado Rodrigo Minotto, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações das áreas técnicas.

Sob o enfoque exclusivo das competências desta Secretaria de Estado, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) informa que não se extrai da proposta imposição para assunção imediata de despesas, revestindo-se como norma programática que traça objetivos a serem perseguidos.

Pontua a referida Diretoria que, em relação às redações propostas no mencionado PL e na Emenda Substitutiva, o texto desta última parece o mais apropriado, em razão de não criar a vinculação do número de profissionais à quantidade de estudantes – até mesmo porque a realidade de cada região/escola é diferente, e pode ser melhor avaliada pelos gestores da Secretaria de Estado da Educação.

Adverte ainda a DITE que, caso a Secretaria de Estado da Educação intencione implementar disposições do PL em comento, tal iniciativa pode acarretar aumento de despesas correntes. Nesta hipótese, importante lembrar, que o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos da Constituição Federal, e que as ações a serem executadas com tal medida devem estar enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A conclusão, portanto, é de que, competindo à Secretaria de Estado da Educação a gestão dos recursos vinculados ao ensino, cabe ao referido órgão a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Código para verificação: **LE2T68I2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 03/07/2023 às 09:03:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTE1XzkxMjNfMjAyM19MRTJUNjhJMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009115/2023** e o código **LE2T68I2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício Nº 3430/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 07 de julho de 2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 9152/2023, que encaminha Ofício nº 475/SCC-DIAL-GEMAT proveniente da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual solicita Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que "Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Secretaria de Estado da Educação tem instituído o Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas Escolas (NEPRE), prestando atendimento a estudantes e profissionais da rede estadual de ensino em todas as formas de violências, estando estruturado no Órgão Central da SED, nas Coordenadorias Regionais de Educação (CREs) e nas Unidades Escolares. O NEPRE da SED e os NEPREs das CREs contam com profissionais da área da Educação, da Psicologia e do Serviço Social, formando uma Equipe Multiprofissional.

Os NEPREs têm suas ações pautadas na Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, objetivando o acolhimento, a escuta, o diálogo, a mediação de conflitos, a realização de encaminhamentos administrativos e pedagógicos, a articulação e mobilização intersetorial, assim como o planejamento e a execução de ações pedagógicas de educação e prevenção, além da formação contínua nas temáticas que se referem às violências.

Em Santa Catarina, foi promulgada a Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica. Conforme Edital 3011/2021, a Secretaria de Estado da Educação contratou, por meio de processo seletivo simplificado, 64 assistentes sociais e 64 psicólogos para atuarem no Órgão Central e nas 36 Coordenadorias Regionais de Educação de Santa Catarina, ambos admitidos em contrato temporário, em fevereiro de 2022, com vigência até 31/12/2023.

A eleição de tais categorias profissionais para comporem as equipes multiprofissionais na rede estadual de ensino de Santa Catarina é resultado de longas e complexas análises que vêm sendo construídas na educação há mais de 20 anos, com a participação de entidades sociais organizadas, dos Conselhos Profissionais de ambas as categorias e do Conselho Nacional de Educação, por meio de Grupos de Trabalhos (GTs) os quais debatem a matéria e formulam proposições que venham ao encontro dos anseios da sociedade.

Esse amplo movimento teve impacto tanto em nível nacional, resultando na promulgação da Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, quanto estadual, com a publicação da Lei nº 18.354, objeto aqui em análise.

Ressalta-se que todas as atribuições descritas no projeto de lei não são de competência exclusiva da especialização da Psicopedagogia. Uma vez que a Educação é um campo de prática multidisciplinar, tais ações, não sendo exclusivas de nenhuma profissão regulamentada,

GEMDI/Débora/Luciane

caracterizam-se como atribuições de todos os profissionais envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

É sabido que a prevenção, atenção e atendimento em saúde mental é, por excelência, um campo de prática e conhecimento da ciência Psicológica e área de conhecimento historicamente consolidada com protagonismo de atuação, pesquisa e intervenção do(a) profissional psicólogo(a).

No que diz respeito especificamente à profissão de Serviço Social, destacamos que trata-se de profissão generalista, regulamentada por meio da Lei Nº 8.662/1993. A Psicopedagogia é uma especialidade de importância indiscutível no âmbito da Educação, entretanto, ressalta-se que se constitui como mais uma especialização dentre várias outras voltadas à compreensão e atuação no processo ensino-aprendizagem e nas relações que o circundam.

Frente às afirmativas expressas na justificativa do projeto de lei, compreende-se que tais atribuições são abarcadas dentro das especificidades do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia, bem como das demais áreas que compõem a Educação.

Importante destacar que a Secretaria de Estado da Educação conta com a fundamental parceria da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), para análise documental de laudos e diagnósticos apresentados por estudantes com deficiência matriculados na rede de ensino.

A partir desta análise, formada por equipe multidisciplinar, é deferido (desde que se identifique, no perfil, público-alvo previsto na Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina - PEEE/SC) os serviços disponibilizados na Resolução nº 100, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), subsidiados pela PEEE/SC.

O Projeto de Lei 0242/6/2022 é sensível à preocupação com as famílias de estudantes com deficiência da rede de ensino. Nesse sentido, a SED informa que, para atender a isso, é ofertado nas unidades escolares o Atendimento Educacional Especializado/AEE - serviço este prestado por um profissional da área da Educação Especial, no contraturno escolar, o qual é apto a acolher as necessidades pedagógicas dos estudantes, bem como dar suporte de orientação e acompanhamento às famílias.

É importante destacar, ainda, os pareceres exarados pela Diretoria do Tesouro Estadual e da Secretaria de Estado da Fazenda, no que se refere às competências, inclusive gestão de recursos, da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à possibilidade de contratação de profissionais com especialização em Psicopedagogia, cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas a análise do pleito.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva

GEMDI/Débora/Luciane



Código para verificação: **7OUL1N65**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 07/07/2023 às 16:17:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 07/07/2023 às 18:29:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTUyXzkxNjBfMjAyM183T1VMMU42NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009152/2023** e o código **7OUL1N65** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 3423/2023/SED/DIGP

Florianópolis, 12 de julho de 2023.

Referência: Processo SCC 9152/2023.

Senhora Diretora,

Tratam os autos de Ofício nº 475/SCC-DIAL-GEMA, proveniente da Secretaria de Estado da Casa Civil, o qual solicita consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que "Altera o art.1º da Lei nº 18.354, de 2022, que 'Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica', para prever a contratação de profissionais com especialização na área de Psicopedagogia", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

De início, convém esclarecer que, atualmente, não há dispositivo legal que possibilite à Secretaria de Estado de Educação a contratação, mesmo que em caráter temporário, de profissional da área de Psicopedagogia para atuar nas unidades escolares da rede pública estadual.

Sobre o tema, reafirmamos que a Lei Estadual nº 18.354/2022 estabelece a criação de equipes multiprofissionais para a prestação de serviços de Psicologia na rede pública estadual de Educação Básica, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas Políticas de Educação Especial. Estes profissionais são contratados em caráter temporário, conforme regras e quantitativo de vagas constantes em edital específico de processo seletivo simplificado e estão alocados no Órgão Central da SED e nas Coordenadorias Regionais de Educação/CRE, junto ao Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola/NEPRE, para dar suporte às escolas no atendimento a demandas específicas. Mesmo estando alocados no Órgão Central da SED e nas Coordenadorias Regionais, o quantitativo de vagas previsto em edital foi dimensionado de acordo com o número de unidades escolares da rede pública estadual, justamente para garantir o atendimento presencial quando necessário.

Ademais, ratificamos o teor do *Ofício nº 3430/2023/SED/DIEN*, páginas 004 e 005 dos autos, principalmente quanto à parceria da Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE, para análise documental de laudos e diagnósticos apresentados por estudantes com deficiência matriculados na rede de ensino, e à oferta do Atendimento Educacional Especializado/AEE nas unidades escolares, prestado por um profissional da área da Educação Especial, no contraturno escolar, e que é apto a acolher as necessidades pedagógicas dos estudantes, bem como dar suporte de orientação e acompanhamento às famílias.

Sugerimos a tramitação para a Consultoria Jurídica/COJUR/SED, para informar.

À sua consideração

Bruno Strunck
Consultor Educacional
Assessoria/DIGP

De acordo. Encaminhe-se à COJUR/SED, na
forma instruída.

Dionice Maria Paludo
Diretora de Gestão de Pessoas
DIGP/SED

[assinaturas digitais]



Código para verificação: **25T98SPT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **BRUNO ALFRED STRUNCK** (CPF: 889.XXX.509-XX) em 12/07/2023 às 18:19:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/03/2019 - 14:29:56 e válido até 18/03/2119 - 14:29:56.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIONICE MARIA PALUDO** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 13/07/2023 às 14:54:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2023 - 15:26:51 e válido até 19/01/2123 - 15:26:51.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTUyXzkxNjBfMjAyM18yNVQ5OFNQVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009152/2023** e o código **25T98SPT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 644/2023/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00009152/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Resposta à diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0242.6/2022 que “altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia”. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 475/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, que “Altera o art. 1º da Lei nº 18.354, de 2022, que ‘Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica’, para prever a contratação de profissionais com especialização na área de psicopedagogia”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação por meio da Informação nº 3430/2023/SED/DIEN (fls. 04/05), enquanto que a Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 3423/2023/SED/GIGP (fls. 07/08).

Ato contínuo os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente, portanto, que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Contudo, considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, esta Consultoria Jurídica, em atenção ao Ofício nº 475/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 3430/2023/SED/DIEN (fls. 04/05) e na Informação nº 3423/2023/SED/GIGP, nos termos que seguem:

Diretoria de Ensino:

A Secretaria de Estado da Educação tem instituído o Núcleo de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências nas Escolas (NEPRE), prestando atendimento a estudantes e profissionais da rede estadual de ensino em todas as formas de violências, estando estruturado no Órgão Central da SED, nas Coordenadorias Regionais de Educação (CREs) e nas Unidades Escolares. O NEPRE da SED e os



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

NEPREs das CREs contam com profissionais da área da Educação, da Psicologia e do Serviço Social, formando uma Equipe Multiprofissional.

Os NEPREs têm suas ações pautadas na Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola, objetivando o acolhimento, a escuta, o diálogo, a mediação de conflitos, a realização de encaminhamentos administrativos e pedagógicos, a articulação e mobilização intersetorial, assim como o planejamento e a execução de ações pedagógicas de educação e prevenção, além da formação contínua nas temáticas que se referem às violências.

Em Santa Catarina, foi promulgada a Lei nº 18.354, de 17 de março de 2022, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social na rede pública estadual de educação básica. Conforme Edital 3011/2021, a Secretaria de Estado da Educação contratou, por meio de processo seletivo simplificado, 64 assistentes sociais e 64 psicólogos para atuarem no Órgão Central nas 36 Coordenadorias Regionais de Educação de Santa Catarina, ambos admitidos em contrato temporário, em fevereiro de 2022, com vigência até 31/12/2023.

A eleição de tais categorias profissionais para comporem as equipes multiprofissionais na rede estadual de ensino de Santa Catarina é resultado de longas e complexas análises que vêm sendo construídas na educação há mais de 20 anos, com a participação de entidades sociais organizadas, dos Conselhos Profissionais de ambas as categorias e do Conselho Nacional de Educação, por meio de Grupos de Trabalhos (GTs) os quais debatem a matéria e formulam proposições que venham ao encontro dos anseios da sociedade.

Esse amplo movimento teve impacto tanto em nível nacional, resultando na promulgação da Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica, quanto estadual, com a publicação da Lei nº 18.354, objeto aqui em análise.

Ressalta-se que todas as atribuições descritas no projeto de lei não são de competência exclusiva da especialização da Psicopedagogia. Uma vez que a Educação é um campo de prática multidisciplinar, tais ações, não sendo exclusivas de nenhuma profissão regulamentada, caracterizam-se como atribuições de todos os profissionais envolvidos no processo ensino-aprendizagem.

É sabido que a prevenção, atenção e atendimento em saúde mental é, por excelência, um campo de prática e conhecimento da ciência Psicológica e área de conhecimento historicamente consolidada com protagonismo de atuação, pesquisa e intervenção do(a) profissional psicólogo(a).

No que diz respeito especificamente à profissão de Serviço Social, destacamos que trata-se de profissão generalista, regulamentada por meio da Lei nº 8.662/1993. A Psicopedagogia é uma especialidade de importância indiscutível no âmbito da Educação, entretanto, ressalta-se que se constitui como mais uma especialização dentre várias outras voltadas à compreensão e atuação no processo ensino-aprendizagem e nas relações que o circundam.

Frente às afirmativas expressas na justificativa do projeto de lei, compreende-se que tais atribuições são abarcadas dentro das especificidades do Serviço Social, da Psicologia, da Pedagogia, bem como das demais áreas que compõem a Educação.

Importante destacar que a Secretaria de Estado da Educação conta com a fundamental parceria da Fundação Catarinense de Educação Especial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

(FCEE), para análise documental de laudos e diagnósticos apresentados por estudantes com deficiência matriculados na rede de ensino.

A partir desta análise, formada por equipe multidisciplinar, é deferido (desde que se identifique, no perfil, público-alvo previsto na Política de Educação Especial do Estado de Santa Catarina-PEEE/SC) os serviços disponibilizados na Resolução nº 100, de 13 de dezembro de 2016, do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), subsidiados pela PEEE/SC.

O Projeto de Lei 0242/6/2022 é sensível à preocupação com as famílias de estudantes com deficiência da rede de ensino. Nesse sentido, a SED informa que, para atender a isso, é ofertado nas unidades escolares o Atendimento Educacional Especializado/AEE - serviço este prestado por um profissional da área da Educação Especial, no contraturno escolar, o qual é apto a acolher as necessidades pedagógicas dos estudantes, bem como dar suporte de orientação e acompanhamento às famílias.

É importante destacar, ainda, os pareceres exarados pela Diretoria do Tesouro Estadual e da Secretaria de Estado da Fazenda, no que se refere às competências, inclusive gestão de recursos, da Secretaria de Estado da Educação.

Quanto à possibilidade de contratação de profissionais com especialização em Psicopedagogia, cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas a análise do pleito.

Diretoria de Gestão de Pessoas:

De início, convém esclarecer que, atualmente, não há dispositivo legal que possibilite à Secretaria de Estado de Educação a contratação, mesmo que em caráter temporário, de profissional da área de Psicopedagogia para atuar nas unidades escolares da rede pública estadual.

Sobre o tema, reafirmamos que a Lei Estadual nº 18.354/2022 estabelece a criação de equipes multiprofissionais para a prestação de serviços de Psicologia na rede pública estadual de Educação Básica, para atender às necessidades e prioridades definidas pelas Políticas de Educação Especial. Estes profissionais são contratados em caráter temporário, conforme regras e quantitativo de vagas constantes em edital específico de processo seletivo simplificado e estão alocados no Órgão Central da SED e nas Coordenadorias Regionais de Educação/CRE, junto ao Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola/NEPRE, para dar suporte às escolas no atendimento a demandas específicas. Mesmo estando alocados no Órgão Central da SED e nas Coordenadorias Regionais, o quantitativo de vagas previsto em edital foi dimensionado de acordo com o número de unidades escolares da rede pública estadual, justamente para garantir o atendimento presencial quando necessário.

Ademais, ratificamos o teor do Ofício nº 3430/2023/SED/DIEN, páginas 004 e 005 dos autos, principalmente quanto à parceria da Fundação Catarinense de Educação Especial/FCEE, para análise documental de laudos e diagnósticos apresentados por estudantes com deficiência matriculados na rede de ensino, e à oferta do Atendimento Educacional Especializado/AEE nas unidades escolares, prestado por um profissional da área da Educação Especial, no contraturno escolar, e que é apto a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

acolher as necessidades pedagógicas dos estudantes, bem como dar suporte de orientação e acompanhamento às famílias.

Isso posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino e da Diretoria de Gestão de Pessoas acerca do Projeto de Lei nº 0014/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 04/05 e 07/08, as quais apresentam manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0242.6/2022, bem como os termos do **PARECER Nº 644/2023/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **N5M67M6Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **"JULIA ESTEVES GUIMARAES"** em 14/07/2023 às 16:07:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 18/07/2023 às 15:17:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5MTUyXzkxNjBfMjAyM19ONU02N002UQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009152/2023** e o código **N5M67M6Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.